

VOTO 3 CNSP – Alteração da Resolução CNSP 332/2015 –Prêmio Tarifário para 2020 e outras modificações

Processo Susep n.º 15414.627572/2019-64

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de proposta de Resolução CNSP que dispõe sobre a prêmio tarifário do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT e outras providências.
2. Com o voto, objetiva-se estabelecer a tarifa aplicável para 2020, bem como as modificações necessárias para sua efetivação.
3. A presente proposta foi aprovada, por unanimidade, na reunião ordinária do Conselho Diretor da SUSEP realizada em 19 de dezembro de 2019 por meio do Voto DIR4 nº 11/2019 (Processo Sei 0614488).

Motivações do voto

1. Conforme estabelecido no art. 12 da Lei nº 6194/74 e no artigo 18 da Resolução CNSP nº 332, de 09/12/2015, cabe ao CNSP definir a tarifa para o seguro DPVAT. Em reunião ordinária realizada em 19 de dezembro de 2019, o Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados (Susep) decidiu aprovar, por unanimidade, o Voto DIR4 nº 11/2019, no qual se propõe a edição de Resolução CNSP alterando artigos da Resolução CNSP nº 332/2015, especificamente nos dispositivos que tratam sobre a tarifa do Seguro DPVAT para vigorar no ano de 2020.
2. Baseado nas estimativas e projeções elaboradas pela área técnica (Pareceres Eletrônicos SUSEP/DIR4/CGMOP nº 5/2019 e 9/2019 - SEI nº [0573846](#) e [0612988](#)), a tarifa atuarial foi calculada com diferenciação para as diferentes categorias. Desta forma, o subsídio cruzado entre categorias, que ainda era observado em tarifas vigentes nos anos anteriores, foi sanado neste estudo (alínea *d* do item 5.1 do Parecer Eletrônico SUSEP/DIR4/CGMOP nº 5/2019 assim como item 1.1 do Parecer Eletrônico SUSEP/DIR4/CGMOP n. 9/2019).
3. Importante registrar que o direito ao contraditório foi exercido pela Seguradora Líder do consórcio DPVAT, na forma do Ofício PRESI nº 29/2019 (Doc. SEI nº [0610374](#)), analisado e rebatido pela área técnica, por meio do Parecer Eletrônico SUSEP/DIR4/CGMOP nº 8/2019 (Doc. SEI nº [0612987](#)), não apresentando nenhum questionamento quanto ao cálculo atuarial.
4. Uma peculiaridade do Seguro DPVAT no que diz respeito à atuação das operadoras consorciadas é que, diferentemente dos demais contratos de seguro comercializados, as seguradoras não assumem qualquer tipo de risco na operação. Assim, se a tarifa de determinado ano não for suficiente para custear as indenizações reclamadas no mesmo ano, a tarifa do exercício subsequente cobrirá essa diferença, sendo garantida, de qualquer modo, a remuneração pela atuação das operadoras no Consórcio, conforme se depreende, inclusive, da manifestação técnica contida nos itens 6 e 7 do Parecer SUSEP/DIR4/CGMOP nº 8/2019 (SEI nº [0612987](#)).

5. Outra singularidade reside nos repasses ao Fundo Nacional de Saúde – FNS e ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, na base de 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do seguro, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e no parágrafo único do artigo 78 da Lei nº 9.503, de 23/09/1997.
6. No que diz respeito às despesas administrativas (DA), a Coordenação-Geral de Fiscalização Prudencial - CGFIP da SUSEP apresentou suas propostas de glosa em relação à estimativa encaminhada pela Seguradora Líder, e o direito ao contraditório sobre o valor da DA foi plenamente exercido, conforme manifestação do Ofício DIAFI nº 235/2019 (Doc. SEI nº [0596550](#)) e Anexos (Doc. SEI nº [0596564](#)), ambos avaliados pela equipe de fiscalização prudencial, nos termos do Despacho Eletrônico SUSEP/DIR4/CGFIP/CFIP1 nº 659/2019 (SEI nº [0605148](#)), nos autos do Processo SUSEP SEI nº [15414.627097/2019-26](#). Considerando as glosas apontadas, a área de fiscalização apresenta como resultado o montante de R\$217.180.000,00, conforme item 8.3 do Despacho Eletrônico SUSEP/DIR4/CGFIP nº 820/2019 (Doc. SEI nº [0610381](#)).
7. Quanto à taxa de corretagem, entende-se que não há que se falar em qualquer percentual de corretagem média para o seguro DPVAT, na medida do estabelecido pela Carta Circular Eletrônica nº 2/2019/SUSEP (Doc. SEI nº [0554324](#)), constante no Processo SUSEP SEI nº [15414.622042/2019-20](#), tendo em vista sua contratação mediante bilhete.
8. No que diz respeito à margem de resultado das consorciadas, para fins de cálculo e estimativa da tarifa atuarial do seguro obrigatório, a proposta foi de manutenção do atual critério previsto no artigo 42 c/c 49 da Resolução CNSP nº 332/2015, para o ano de 2020, ou seja, 2% do total da arrecadação.
9. Entretanto, é importante destacar que, por recomendação do órgão de controle e não havendo maiores estudos sobre o critério para estabelecer a margem neste percentual ao longo dos anos, a SUSEP iniciará estudos, em processo apartado, sobre a pertinência desta margem e, se for o caso, para fixação de novo critério para sua apuração.
10. Dando sequência à discussão sobre a estimativa mais adequada para o valor da tarifa no exercício 2020, a área técnica da SUSEP preparou estudo que considera, para sua fixação, o término do **excedente técnico** em 3 anos, sujeito à restrição de que o seguro não poderia ter preço zero.
11. O prazo de 3 anos foi escolhido por ser o equivalente ao prazo prescricional do beneficiário contra o segurador, e do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, de que trata o artigo 206, parágrafo 3º, Inciso IX, do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002.
12. A obrigação de preço em valor superior a zero vem com o objetivo de evitar questionamentos relacionados ao art. 757 da mesma Lei nº 10.406/2002, que caracteriza o contrato de seguro como oneroso - *“o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio”*.
13. Portanto, foi solicitado à equipe técnica que, caso a tarifa calculada com a amortização do excedente técnico em 3 anos resultasse em valor **zero** para alguma categoria, fosse então utilizado o menor prazo possível, observada essa restrição.
14. A área técnica, por meio do Parecer Eletrônico SUSEP/DIR4/CGMOP nº 9/2019 (Doc. SEI nº [0612988](#)), apresentou seus cálculos, considerando a amortização do excedente técnico, cujo valor projetado para Dez/2019 corresponde a **R\$ 5,84 bilhões**. O prazo estabelecido foi de 4 (quatro) anos, uma vez que o prazo de 3 anos resultou preço zero em algumas categorias.

15. Os cálculos atuarias apuraram os valores por categoria apresentados na tabela 1 abaixo:

Tabela 1

Categorias	Prêmios tarifários
CAT 01 (carro)	R\$ 18,75
CAT 02 (táxi)	R\$ 18,75
CAT 03 (ônibus)	R\$ 112,15
CAT 04 (micro-ônibus)	R\$ 69,14
CAT 08 (ciclomotores)	R\$ 26,34
CAT 09 (moto)	R\$ 142,50
CAT 10 (caminhões)	R\$ 28,37

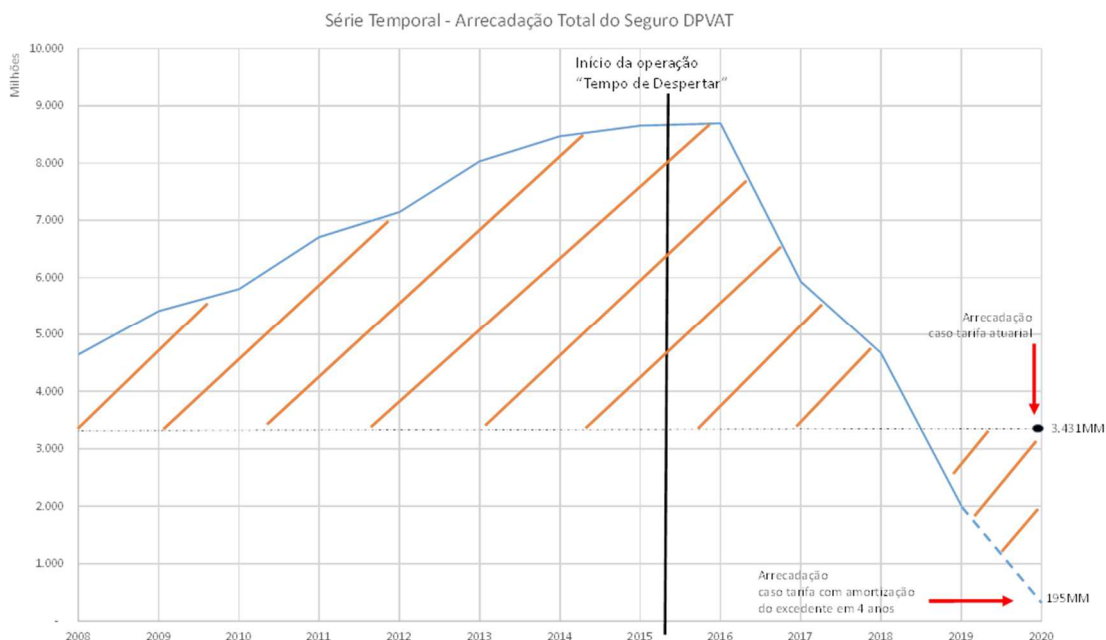
*sem incidência de IOF

16. Destaque-se que há disponível no fundo administrado pelo consórcio o valor total de **R\$ 8,9 bilhões**, conforme exposto no item 6 do Parecer Eletrônico SUSEP/DIR4/CGMOP nº 5/2019 (Doc. SEI nº [0573846](#)).
17. Logo, mesmo que o excedente fosse extinto de **imediato**, ainda haveria recursos suficientes para cobrir as obrigações do Seguro DPVAT. Não representando portanto, a medida proposta, nenhum risco para os segurados com relação à liquidez para pagamento dos sinistros.
18. Cabe lembrar que o CNSP permanecerá com a atribuição de acompanhar o fluxo de pagamentos anuais e estabelecer as tarifas para cada ano vindouro.
19. No que se refere à Seguradora Líder e suas consorciadas, é importante destacar que elas não assumem qualquer risco atuarial. A cobertura dos sinistros é oriunda das provisões técnicas constituídas através dos prêmios pagos pelos segurados. Caso os prêmios pagos não forem suficientes para custear todas as indenizações reclamadas (situação de déficit técnico), a tarifa para o exercício subsequente será elevada de modo a cobrir essa diferença.
20. Por este motivo, o valor de excedente técnico pode e deve ser utilizado no cálculo da tarifa de forma a reduzi-la, lembrando, mais uma vez, que, caso houvesse déficit, procedimento análogo seria realizado para o aumento da tarifa, a fim de cobri-lo.
21. As seguradoras do consórcio funcionam apenas como operadoras do produto, sem assumirem riscos de subscrição da operação.
22. A medida proposta não é novidade para o setor ou tão pouco para a operadora do consórcio e seus consorciados. Desde 2016 o CNSP vem efetuando reduções sucessivas de preço no valor do seguro pago pelos segurados. Em 2016 a redução foi de 37%, em 2017 de 20% e em 2018 de 63%. O que representou uma redução acumulada nos últimos 3 anos de 85%, passando a tarifa do carro de passeio, por exemplo, de R\$105,25 em 2016 para R\$16,15 em 2019.
23. Apesar do volume de reduções efetuadas ao longo dos últimos anos, o excedente técnico continua elevado, sendo o projetado para o fim de 2019 na ordem de R\$5,84 bilhões.
24. A utilização do excedente técnico da operação através da redução dos prêmios tarifários dos exercícios subsequentes está de acordo, em outros fundamentos, com a recomendação 9.1.5 do Acórdão 2.609/2016 do TCU, e leva em conta a manifestação

técnica, conforme subitem d), item 7, dos encaminhamentos propostos no Parecer Eletrônico SUSEP/DIR4/CGMOP n° 5/2019 (SEI n° [0573846](#)), assim como nos Pareceres SUSEP/DIR4/CGMOP n° 8/2019 (SEI n° [0612987](#)) e SUSEP/DIR4/CGMOP n° 9/2019 (SEI n° [0612988](#)).

25. Sobre o tema, a Procuradoria Federal da SUSEP (PF-Susep) se manifestou por meio do Parecer PF-SUSEP n. 00057/2019/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (Doc. SEI [0613765](#)), concluindo no sentido de que as provisões técnicas e os ativos garantidores e seus respectivos excessos ostentam indiscutível natureza pública, devendo a SUSEP zelar para que não sejam ilegalmente apropriados pelas seguradoras integrantes do Consórcio.
26. Foi destacado no referido Parecer que, em relação à natureza dos recursos administrados pela Seguradora Líder, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), quando da análise da Medida Provisória n° 904, de 11 de dezembro de 2019, lavrou o Parecer SEI n° 3545/2019/ME (SEI [0613766](#)), corroborando o entendimento de que os mesmos possuem natureza pública.
27. Usando a estimativa de arrecadação calculada atuarialmente para 2020 como referência desde de 2008, tem-se a linha tracejada de arrecadação de R\$3,43 bilhões (vide gráfico 1).
28. Nota-se que os problemas identificados no modelo de funcionamento do Seguro DPVAT, dentre eles a corrupção sistêmica que culminou na operação policial “Tempo de Despertar” em 2015, levaram a um excedente de pagamentos pela população demonstrado pela área acima da linha tracejada, a qual busca-se compensar com a redução do preço do prêmio refletida na área abaixo da mesma linha, do gráfico 1 abaixo.

Gráfico 1



29. Com o objetivo de consumir o excedente de R\$5,8 bilhões, montou-se uma função que procura minimizar o prêmio de seguro para um pagamento em 3 anos, sujeita a restrição estabelecida de que o prêmio de seguro não poderia ser zero.
30. Assim sendo, chegou-se a tarifa proposta para o ano de 2020 por categoria tarifária apresentada na Tabela 2 abaixo, enquanto o prazo de consumo do excedente foi

estabelecido em 4 anos, dado que para 3 anos algumas categorias tiveram seu prêmio zerado.

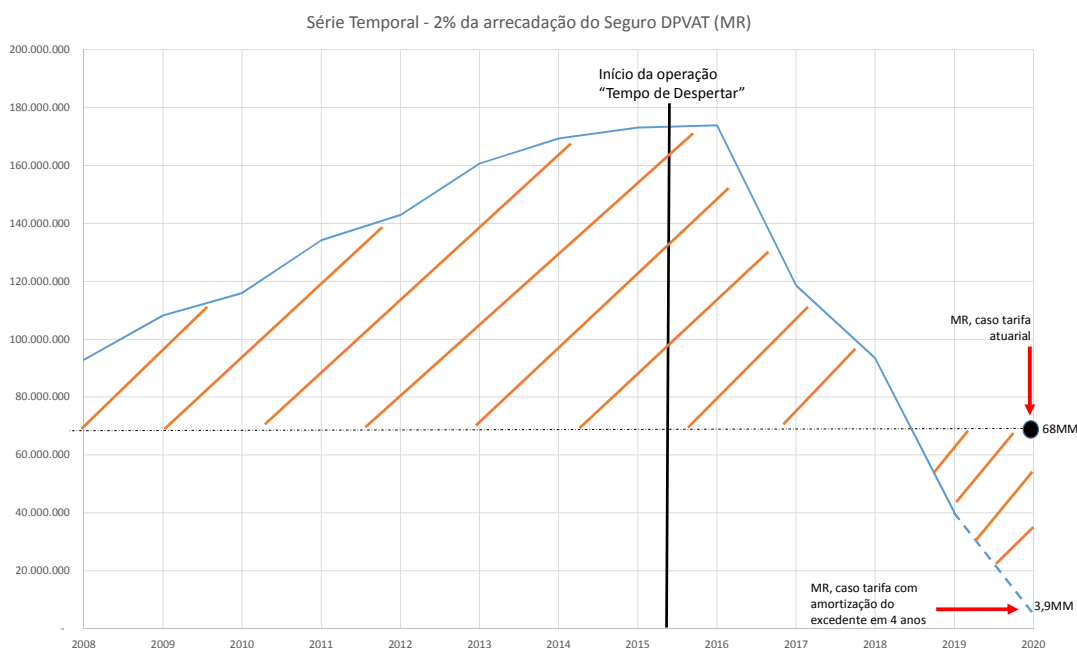
Tabela 2

Categorias	Prêmios tarifários	Prêmio + bilhete (R\$ 4,15)
CAT 01 (carro)	R\$ 1,06	R\$ 5,21
CAT 02 (táxi)	R\$ 1,06	R\$ 5,21
CAT 03 (ônibus)	R\$ 6,38	R\$ 10,53
CAT 04 (micro-ônibus)	R\$ 3,93	R\$ 8,08
CAT 08 (ciclomotores)	R\$ 1,50	R\$ 5,65
CAT 09 (moto)	R\$ 8,10	R\$ 12,25
CAT 10 (caminhões)	R\$ 1,61	R\$ 5,76

*sem incidência de IOF

31. Supondo que a arrecadação do seguro DPVAT será da ordem de 195 milhões de reais, assumindo as tarifas propostas na Tabela 2 acima, (item 1.2 do Parecer SUSEP/DIR4/CGMOP n° 9/2019 - SEI n° [0612988](#)). Neste caso, a margem de resultado total do consórcio será de 3,9 milhões de reais (2% da arrecadação). O gráfico 2 abaixo mostra a evolução da Margem de Resultado de 2008 a 2020.

Gráfico 2. Margem de Resultado (MR) por ano, entre 2008 e 2020.



32. O gráfico 2 mostra as margens de resultados obtidas pelo consórcio DPVAT de 2008 a 2019. O ponto com valor de 68 milhões de reais indica o valor da Margem de Resultado (MR) para a consórcio monopolista dada a tarifa atuarial estimada para 2020 (vide Tabela 1), sem considerar a existência de flutuações de preços decorrentes, dentre outros fatores, de fraudes sistêmicas no histórico do produto DPVAT que levaram ao sobrepreço do seguro e consequente formação do excedente técnico hoje existente.

33. Neste sentido, tendo em vista eventuais excedentes nestas margens ao longo dos anos, quando comparados com valores atuariais calculados para 2020, entende-se perfeitamente justificada uma margem de resultado menor para o ano de 2020, dado que esta receita foi antecipada em anos anteriores por um prêmio (preço) de seguro sobrestimado. Prova disto é o excedente técnico hoje existente (R\$5,8bilhões).
34. A área acima da linha pontilhada no gráfico corresponde a um valor total nominal, acumulado de 2008 a 2018, de R\$728,3 milhões de reais. A área abaixo corresponderia a um valor total nominal, acumulado em 2019 e 2020, de R\$93,1 milhões de reais, perfazendo uma diferença de R\$635,2 milhões. Caso fosse considerada a inflação do período, a diferença seria ainda maior.
35. Portanto, espera-se que o ganho sobre o excedente obtido pela Seguradora Líder e suas consorciadas, bem como o excedente constituído no fundo de Provisão de Excedentes Técnicos (PET) em função do sobrepreço do seguro ocorrido ao longo dos anos, possa ser consumido através da redução de preço para a população.
36. Para que se proceda a definição do valor da nova tarifa, submeto à consideração dos Conselheiros minuta de Resolução CNSP de forma a alterar artigos específicos da Resolução CNSP nº 332/2015.
37. O artigo 46 (que dispõe sobre corretagem) deve ser revogado, dado que a operação de DPVAT é realizada por meio de bilhete, conforme explicitado no parágrafo 7.
38. Os artigos 47 e 49 trazem as tabelas com valores dos prêmios tarifários por categoria de veículo e percentuais de repasses dos prêmios arrecadados.
39. O artigo 51 foi alterado considerando a necessidade de fixação do valor monetário das despesas administrativas em R\$217.180.000 para o ano 2020, pelo CNSP, tendo em vista que a arrecadação total estimada será inferior ao montante de despesas administrativas - vide parágrafo 6 deste documento.
40. A propósito, esclareço que as Provisões de Despesas Administrativas (PDA) e de Excedentes Técnicos (PET) estão definidas na proposta de Resolução CNSP, já aprovada pelo Conselho Diretor da SUSEP (Doc. SEI nº [614490](#)), a ser apreciada pelo CNSP, conforme Processo SUSEP SEI nº [15414.608147/2019-76](#).
41. Com relação ao valor para custear as despesas administrativas do Consórcio DPVAT para o ano de 2020, temos que considerar o disposto no art. 10 da minuta de Resolução submetida a este Conselho Nacional no segundo item da pauta desta reunião. Nesse dispositivo, estabeleceu-se que a Provisão de Despesas Administrativas – PDA será anualmente constituída, em 1º de janeiro, com base no valor definido pelo CNSP para custear as despesas administrativas anuais do Consórcio DPVAT e eventual déficit administrativo do exercício anterior coberto pelas sociedades seguradoras que compõem o Consórcio DPVAT (*caput* do art. 10 da referida minuta).
42. Além disso, o saldo da PDA deverá ser deduzido dos valores das despesas administrativas efetivamente realizadas no mês pelo Consórcio DPVAT e acrescido do valor cobrado a título de custo de emissão do bilhete (parágrafo 1º do art. 10 da referida minuta). Desse modo, o valor definido pelo CNSP para as despesas administrativas do Consórcio DPVAT está líquido do superávit referente aos custos de emissão dos bilhetes DPVAT.
43. Diante do exposto, foi proposta a alteração no Art. 51 da Resolução CNSP Nº 332/15, de maneira a ficar definido o valor de R\$ 217.180.000,00 (duzentos e dezessete milhões e cento e oitenta mil reais) para o custeio das despesas administrativas do Consórcio DPVAT no ano

de 2020, valor-base para a constituição da PDA em 01/01/2020. No decorrer do exercício de 2020, o saldo da PDA será deduzido e acrescido conforme a regra do parágrafo único do Art. 10 da Resolução submetida no item 2 desta pauta, sendo que estima-se um acréscimo de R\$ 107.100.815,72 ao saldo da PDA referente aos custos de emissão dos bilhetes DPVAT (superávit do bilhete), que ajudarão no custeio das despesas administrativas do Consórcio DPVAT, conforme se demonstra abaixo:

DOTAÇÃO PARA D.A. SOLICITADA (INICIAL)	R\$ 339.127.189,70
DESPESAS COM PESSOAL	R\$ 146.546.187,56
SERVIÇOS DE TERCEIROS	R\$ 108.952.234,42
DESP. COM LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	R\$ 44.726.518,72
DESPESAS COM MARKETING	R\$ 38.708.629,00
OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ 193.620,00
DOTAÇÃO PARA D.A. SOLICITADA (INICIAL)	R\$ 339.127.189,70
AJUSTE SOLICITADO PELA LÍDER	-R\$ 989.958,64
DESPESAS COM TRIBUTOS (PIS/COFINS)	R\$ 9.370.000,00
RESULTADO FINANCEIRO	-R\$ 2.925.000,00
DOTAÇÃO PARA D.A. SOLICITADA (FINAL)	R\$ 344.582.231,06
SUPERÁVIT DO BILHETE	R\$ 107.100.815,72
RECUPERAÇÃO COM O CUSTO DO BILHETE	R\$ 283.229.851,55
DESPESAS COM COBRANÇA DO BILHETE	-R\$ 176.129.035,83
DOTAÇÃO SOLICITADA FINAL LÍQUIDA DO SUPERÁVIT	R\$ 237.481.415,34
DOTAÇÃO SOLICITADA FINAL LÍQUIDA DO SUPERÁVIT	R\$ 237.481.415,34
GLOSAS ORÇAMENTÁRIAS SOBRE A DOTAÇÃO	-R\$ 20.301.102,52
DOTAÇÃO PROPOSTA	R\$ 217.180.312,82

44. Ainda no que se refere ao custo do bilhete, objeto do parágrafo 2º do artigo 47 da Resolução CNSP nº 332/2015, estabelecido em valor de 4,15 desde 2015, proponho que sua revisão seja objeto de avaliação pela SUSEP em processo apartado.
45. Tendo em vista que o tema versa acerca da redução da tarifa do prêmio do seguro DPVAT, cuja a entidade supervisionada impactada exerceu plenamente o direito de manifestação, a minuta de Resolução CNSP foi dispensada de envio à consulta pública.

VOTO: Estas são as razões, Senhores Conselheiros, pelas quais submeto a Minuta de Resolução (Doc. SEI nº [0614488](#)) à apreciação de vossas Senhorias, com meu voto favorável à sua aprovação.